

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

PAJ-D

Processo nº 16327.001333/2004-45
Recurso nº 160.578 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.442 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula Carf nº 37).

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). DÉBITOS POSTERIORES À OPÇÃO PELO INCENTIVO.

É ilegal o indeferimento do Perc em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes


Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 21/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva. Declarou-se impedida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes (presidente).

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 252 e 253):

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano calendário de 2001, exercício de 2002, formulado em 29/09/2004, pela empresa acima identificada (fls. 1/2).

Conforme dados constantes da ficha 29 - Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ 2002, a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 289.269,39 para aplicação no FINOR (valor declarado - fls. 188)

Em despacho decisório de 04/04/2006 (fls. 199/201), foi indeferido o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2002, nos seguintes termos:

Diante do exposto, ... DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2002, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95 e pelo inciso II, art. 6º, da Lei nº 10.522/2002

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 26/05/2006 (fls. 206/209), alegando, em síntese, o seguinte:

a) Em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco, se vê impedida de obter certidões negativas ou receber cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigada a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto.

b) Não é possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 1999 (sic), esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real dos contribuintes (que pode oscilar com frequência). Assim, se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular, teria deferido o incentivo, no entanto, poucos

SRM

dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.

e) Analisando os débitos envolvidos na listagem anexa ao despacho de indeferimento, verifica-se que todos eles são plenamente justificáveis, e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal.

d) Processos nºs 16327.500112/2004-55 e 16327.500113/2004-08: os créditos tributários correspondentes encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de despacho judicial (fls. 235/237).

e) Processos nºs 16327.500076/05-19 e 16327.500078/05-08: os créditos tributários correspondentes encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de despacho judicial (fls. 238/239).

f) Processo nº 16327.500077/2005-55: a interessada argui que o débito estaria com exigibilidade suspensa em razão da apresentação de garantia nos autos da execução fiscal (240/241).

g) Até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pela Manifestante, não há que se falar em débito de tributo ou contribuição.

h) Com relação à irregularidade apontada pelo não cumprimento de obrigação acessória (apresentação de DCTF em 2004), cabe esclarecer que a empresa recorrente foi incorporada pela Cia. Itaú de Capitalização.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 251):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

PERC. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova, o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 20/06/2007 (A.R. de fls. 270), a tempo, em 16/07/2007, apresenta a interessada recurso de fls. 271 a 276, instruído com os documentos de fls. 277 a 307, nele argumentando, em síntese:

a) que a concessão do incentivo fiscal pleiteado está condicionada à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais;

SRM

83

- b) que, porém, o dispositivo não traz nenhum indicativo do momento em que essa quitação deve ser comprovada;
- c) que fica evidente que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo;
- d) que não é possível admitir-se que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-calendário de 2001, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, os quais podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, podendo oscilar com frequência; e
- e) que os débitos apontados pela autoridade fiscal como impeditivos à concessão do benefício pretendido, todos inscritos em dívida ativa da União, estavam com sua exigibilidade suspensa à época do despacho decisório que indeferiu o benefício pretendido.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Dispõe a Súmula Carf nº 37 (grifou-se):

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Assim, é **ilegal** o indeferimento do Perc em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.

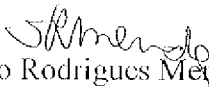
No presente caso, as pendências apontadas, de fls. 195 a 198 [ausência de declaração, inscrições em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin)], referem-se, todas, aos anos-calendário de 2004 e de 2005.

Por conseguinte não sendo as alegadas irregularidades fiscais contemporâneas, senão **posteriores** à opção pelo benefício fiscal (**ano-calendário de 2001**), não é cabível o indeferimento do Perc com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 1637.0013333/2004-45
Acórdão nº : 1803-00.442

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 16327.001333/2004-45

Interessado(a) : CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO S/A.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.442 (fls. ____ / ____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____ / ____ / ____

ASSINATURA